

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000248/95-62
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.768
RECURSO Nº : 118.675
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao Órgão emitente do País exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78 - Aladi - que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito "Aladi", não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16.03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118675
ACÓRDÃO Nº : 303-28.768
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A firma epigrafada promoveu através da D.I. nº 003080, de 14/12/93, ante a I.R.F. de Jaguarão, a importação de sebo bovino a granel, cujo despacho foi instruído com o Certificado de Origem nº 16.3705 -ALADI - emitido em 10/12/93 e fatura respectiva nº 749, datada de 14/12/93, postulando a redução à alíquota zero do imposto de importação.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira, em 14/08/95, sob fundamento de que o art. 2º, do Decreto 98.836/90 e Resolução nº 78, do Comitê Aladi (Dec.98.874/90) impediam que o Certificado de Origem fosse emitido em data anterior a da fatura correspondente, lavrou auto de infração glosando o benefício fiscal de que gozara a Autuada, imputando-lhe a exigência do imposto de importação, multa de 100% com fundamento no art. 4º da Lei 8.218/91 e juros de mora, no total de R\$ 1.201,09.

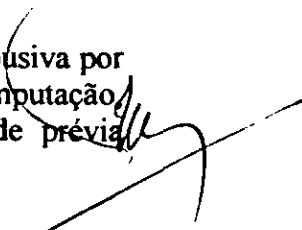
Notificada, a Autuada tempestivamente ofertou a impugnação de fls., arguindo em síntese que :

1)- A data constante da fatura é a do embarque da mercadoria, que coincide com a do conhecimento de transporte internacional, inexistindo no documento indicação de sua emissão, requisito dispensado no Decreto nº 49.977/61, que regula a matéria e a exigência de visto consular, aduzindo que se irregularidade houvesse, deveria aplicar-se a penalidade prevista naquele Decreto, mas jamais descaracterizar o benefício tributário.

2)- O 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, celebrado entre Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1024/93, autorizava que em todos os casos o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, à data do embarque da mercadoria fixada no conhecimento de transporte (art.528 do R.A.), além do que, no capítulo V - "Das sanções"- daquela avença, inexistia a penalidade imputada no auto de infração.

3)- O Decreto 1568/95, que consolidou o Mercosul, expressamente elateceu o dispositivo em exame,dispondo no artigo 17, que o Certificado de Origem deveria ser emitido, no mais tardar, 10 dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias por ele amparadas.

Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexistia cominação legal para a imputação, constando dos instrumentos das Convenções Internacionais, a exigência de prévia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118675
ACÓRDÃO Nº : 303-28.768

consulta entre os signatários, para o esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 - caput- do Código Tributário Nacional..

A autoridade de 1ª instância preservou a imputação tributária inaugural, com fundamento no contido no Acordo 91, entre Brasil e Aladi, instrumentado no Decreto 98.836/90, em cujo artigo 2º se exige a prévia emissão da fatura, para que dela faça menção o certificado de origem.

Aduz que a exigência não foi revogada pela legislação superveniente, eis que recepcionada no ACE -nº 2 (Decreto 41/91), e ao valer-se de certificado de origem inválido, não logrou a Autuada provar o preenchimento dos requisitos para gozar da redução pleiteada.

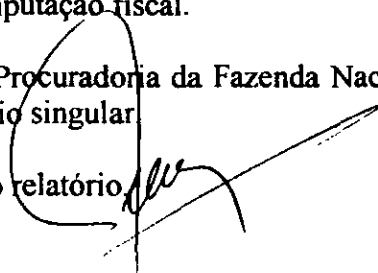
Afirma que a solicitação de informações adicionais à Câmara de Indústria do Uruguai prevista no Proctocolo Adicional ACE-nº 2 - Decreto 1024/93, só se justifica no caso de dúvida quanto a veracidade ou autenticidade do certificado. Na hipótese há certeza de que o documento é inverídico, eis que menciona uma fatura que viria a ser emitida dias depois, o que contraria a legislação e impede o benefício fiscal.

Provê, no entanto, a exclusão da multa de 100%, embasada no art. 106 - I e II do C.T.N, e A.Declaratório Normativo 36/95, da Coordenação do Sistema de Tributação, então vigente.

Regularmente intimada a Autuada ofertou as razões de recurso de fls. 44/45, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 58/60, pela manutenção do decisório singular

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118675
ACÓRDÃO Nº : 303-28.768

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem emitido por órgão competente da área da "Aladi", quando com data precedente a contida no documento fiscal - fatura - da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere a data da emissão da fatura e o documento de fls. 14, apenas contém expressa a data do embarque da mercadoria, que é posterior a do Certificado de Origem, ocorrida em 10/12/93 (fls. 30).

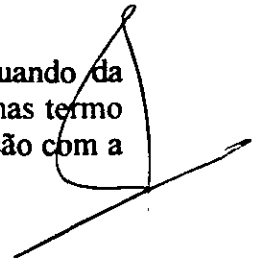
Não há qualquer prova, sequer indício, de que a fatura tenha sido emitida na mesma data do embarque da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que o Certificado de Origem faz menção expressa ao número da mencionada fatura que dava cobertura fiscal à mercadoria, a presunção "juris tantum", que não restou elidida, é de que este documento já estaria emitido quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emissor do país exportador, consoante o previsto no art.10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observe-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos Certificados de Origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93 estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:

"Em todos os casos o Certificado de Origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo."

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118675
ACÓRDÃO Nº : 303-28.768

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo 1 - capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável., em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator